



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A FRAUDE CONTRA O CÔNJUGE OU  
COMPANHEIRO

Juliana Alves Lameira

Rio de Janeiro  
2018

JULIANA ALVES LAMEIRA

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A FRAUDE CONTRA O CÔNJUGE OU  
COMPANHEIRO

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A FRAUDE CONTRA O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Juliana Alves Lameira

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** – as relações de Direito de Família são extremamente complexas, de modo que, o fim de tais relações merece especial atenção. Infelizmente, é muito comum que a pessoa jurídica seja usada para ocultar bens no momento da dissolução da união estável e do casamento, lesando o ex-cônjuge ou ex-companheiro no momento da partilha dos bens. Para evitar que isso ocorra, é possível aplicar o procedimento da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, o presente artigo busca estudar esse procedimento, verificar a sua compatibilização com os princípios constitucionais e com a natureza personalíssima das ações de divórcio e dissolução de união estável e, por fim, analisar os seus efeitos.

**Palavra-chave-** Direito Processual Civil. Intervenção de Terceiros. Incidente de Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica.

**Sumário-** Introdução. 1. A desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica no novo CPC sob o prisma dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. A legitimidade para figurar na ação personalíssima de divórcio e de dissolução de união estável diante da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica. 3. A decisão de desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica e seus efeitos no divórcio e na dissolução da união estável. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende analisar a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica diante das fraudes realizadas para ocultar o patrimônio no fim do casamento ou união estável. A pessoa jurídica não pode ser usada para esconder o patrimônio do cônjuge ou companheiro, de modo que a instauração do incidente de desconsideração inversa da pessoa jurídica é necessária para a ineficácia desse ato fraudulento.

Procura-se estudar e delimitar as diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre os limites impostos pela desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica no direito de família, sobretudo após a vigência da Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Embora o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros diplomas legais prevejam a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, até a edição do Código de Processo Civil de 2015 não havia uma normatização processual para a matéria. Assim, atendendo ao clamor da doutrina e da jurisprudência, a Lei 13.105 de 16 de março de

2015 disciplina expressamente o Incidente de Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica em seu Livro III, Título III, Capítulo IV.

Essa disposição processual é muito relevante para o direito de família, pois muitas vezes o cônjuge ou companheiro, antes do fim do casamento ou união estável, transfere seus bens para o patrimônio da pessoa jurídica para não precisar dividi-los com a (o) companheira (o) ou cônjuge. Diante dessa confusão patrimonial fraudulenta o Código de Processo Civil, em seu artigo 133, §2º admite a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica, de modo que a pessoa jurídica responde pelas obrigações do sócio, sendo atingido no momento da partilha de bens no fim do casamento ou união estável.

Assim, a temática possui grande importância social, tendo em vista que o fim de relações conjugais é um fenômeno recorrente em nossa sociedade, e, sobretudo, possui grande importância jurídica, pois o procedimento para atingir o patrimônio da pessoa jurídica, usada na ocultação de patrimônio no fim do casamento ou união estável deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Deste modo, no primeiro capítulo do artigo são analisadas as inovações legislativas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil acerca da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica, discutindo a compatibilidade do procedimento previsto com os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e legalidade.

No segundo capítulo, se examina a aplicação desse procedimento nas relações de direito de família, sobretudo na ação de divórcio, que é personalíssima. Sob esta perspectiva, verifica-se a (i) legitimidade daquele que em conluio com o cônjuge ajudou na ocultação dos seus bens para figurar na ação de divórcio.

Por fim, no terceiro capítulo da pesquisa científica são analisadas as consequências práticas da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica em uma ação de divórcio, discutindo-se a efetividade do procedimento e as vantagens para o cônjuge lesado em sua instauração.

A fim de realizar um exame crítico dessas importantes questões adota-se o método hipotético-dedutivo, de modo que serão escolhidas proposições, as quais se acredita que são verdadeiras e adequadas para examinar o objeto em questão, para então corroborá-las ou refutá-las por meio de uma linha argumentativa coerente. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, valendo-se o pesquisador da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

## 1. A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO NOVO CPC SOB O PRISMA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica já era prevista por diversos diplomas legais, tais como, o Código Civil<sup>1</sup>, o Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, contudo, até o advento do Novo Código de Processo Civil<sup>3</sup> não tínhamos uma normatização processual, sendo necessária a análise do procedimento previsto na novel legislação.

Alexandre Câmara<sup>4</sup> explica que o Novo Código de Processo Civil (CPC)<sup>5</sup> consagrou o instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica como uma modalidade de intervenção de terceiros, por meio da qual um terceiro ingressa na demanda, passando a ter responsabilidade patrimonial em casos em que a limitação da responsabilidade do sócio, ou da sociedade, gerava distorções. Deste modo, caso o incidente seja positivo, o terceiro que ingressou na demanda passa a ocupar o polo passivo da ação em litisconsórcio com o demandado original.

Assim, diante das inovações trazidas pelo Novo CPC<sup>6</sup>, é preciso analisar a forma pela qual o patrimônio da pessoa jurídica passa a responder pelas obrigações de seu sócio, sendo necessário verificar se esse procedimento é previsto na legislação vigente. Em caso de resposta positiva, deve-se verificar como é o procedimento, analisando a necessidade de instauração de um incidente processual e ainda verificar se os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal são respeitados.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho<sup>7</sup>, a pessoa jurídica, em função do princípio da autonomia patrimonial, é um ente com personalidade própria que não se confunde com a pessoa dos seus sócios. Contudo, a pessoa jurídica não pode ser usada para a realização de fraudes, de modo que havendo a sua utilização para o cometimento de abusos, cabe a desconsideração de

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>2</sup> Ibid. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>3</sup>Ibid. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo código de Processo Civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 94.

<sup>5</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: direito da empresa*. 13. ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 34.

sua autonomia, para que responda pelas obrigações do sócio, por meio do fenômeno da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica.

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica não tem como objetivo a sua extinção, havendo apenas a suspensão de sua eficácia para buscar o patrimônio dos sócios. Na situação inversa, a qual também é tutelada pelo ordenamento jurídico, pode haver a suspensão da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, para que se possa atingir seus bens em razão das obrigações do sócio.<sup>8</sup>

Acerca do procedimento da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica, de acordo com o artigo 133, §2º do CPC<sup>9</sup>, seu procedimento é o mesmo da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Sobre o procedimento, desde logo, cabe responder que há o pleno respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Isso porque existe um procedimento previsto em lei por meio do qual, a pessoa jurídica participa do processo de formação de decisão que resulta na sua responsabilização patrimonial, podendo influenciar o pronunciamento judicial.

Fredie Didier Jr.<sup>10</sup> salienta que, antes do advento do atual Código de Processo Civil havia grande controvérsia doutrinária acerca da necessidade de observância do contraditório para atingir o patrimônio do sócio – no caso da desconsideração –, ou da pessoa jurídica – no caso de desconsideração inversa. Contudo, hoje, não há mais dúvidas, para atingir o patrimônio de terceiro, é preciso amplo debate, sendo necessário o prévio contraditório, conforme determina o artigo 135 do CPC<sup>11</sup>.

Assim, para que a pessoa jurídica seja privada de seus bens, em observância ao devido processo legal, existe um procedimento à ser observado o qual possui normatização processual prevista nos artigos 133 a 137 do CPC<sup>12</sup>. Alexandre Câmara<sup>13</sup>, com base no artigo 133 do Código de Processo Civil<sup>14</sup>, afirma que o incidente não pode ser instaurado de ofício<sup>15</sup>, dependendo de provocação da parte interessada ou do Ministério Público, quando atuar no processo, podendo ser instaurado em qualquer tipo de processo e em qualquer fase processual,

---

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Jus Podivim, 2017, p. 584.

<sup>9</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>10</sup> DIDIER JR, op. cit., p. 587.

<sup>11</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> CÂMARA, op. cit., p. 95.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Flávio Tartuce defende que é possível, em alguns casos, de ordem pública, a decretação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica de ofício, como no âmbito das relações de consumo, TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 83.

conforme o artigo 134 do CPC<sup>16</sup>, não havendo mais controvérsia acerca do momento adequado para a desconsideração.

Ressalvadas as hipóteses em que o demandante requer a desconsideração na petição inicial, na quais, o sócio e a pessoa jurídica ocupam o polo passivo desde o momento da propositura da ação, a instauração do incidente é obrigatória para que um terceiro, estranho à relação de direito material deduzida em juízo ingresse na demanda, conforme o artigo 134, §2º e 795, §4º do CPC<sup>17</sup>. Assim, verifica-se que a instauração desse incidente processual é essencial para que o patrimônio da empresa ou do sócio sejam atingidos.

A instauração desse incidente suspende o processo, exceto quando o pedido de desconsideração é feito na petição inicial, de acordo com o artigo 134, §3º do CPC<sup>18</sup>. Deste modo, é possível requerer a desconsideração inversa na petição inicial, havendo uma cumulação de pedidos, um em face do sócio e um em face pessoa jurídica; é possível também fazer um pedido superveniente de desconsideração, por meio de um incidente processual, no qual há uma cumulação ulterior de pedidos; e, por fim, é possível fazer um pedido autônomo de desconsideração, sem a sua cumulação com qualquer outro, por meio de uma ação autônoma.<sup>19</sup>

Caso seja adotada via incidental, em claro respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, o artigo 135 do CPC<sup>20</sup> dispõe que instaurado o incidente, a pessoa jurídica ou o sócio é citado para se manifestar e apresentar provas no prazo de 15 dias, cabendo ao magistrado decidir após um juízo de cognição exauriente por meio de uma decisão interlocutória, tendo em vista que o incidente não extingue o processo, conforme artigo 136 do CPC<sup>21</sup>.

Com a decisão de procedência, o patrimônio do sócio ou da pessoa jurídica – no caso da desconsideração inversa –, pode ser atingido para o cumprimento da obrigação, conforme o artigo 790, incisos II e VII, do CPC<sup>22</sup>. Além disso, por inteligência do artigo 137 do CPC<sup>23</sup>, todos os atos de alienação ou oneração praticados pela pessoa jurídica ou pelo sócio, após a sua citação são ineficazes, o que resguarda a efetividade do incidente de desconsideração.<sup>24</sup>

Diante do exposto, é possível realizar a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica devendo ser observado o regramento processual instituído pelo Novo Código de Processo Civil, o qual pode ser instaurado por meio de um incidente processual, por uma

---

<sup>16</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> DIDIER JR, op. cit., p. 587.

<sup>20</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> CÂMARA, op. cit., p. 104.

ação autônoma, bem como requerer no bojo da petição inicial. Em respeito aos princípios constitucionais, o pedido de desconsideração, bem como o pedido de desconsideração inversa, é decidido pelo magistrado, podendo o sócio ou a pessoa jurídica, influenciarem nessa decisão, podendo produzir provas.

Por fim, importante notar que o regramento estabelecido pelo Código de Processo Civil não trata dos pressupostos da desconsideração, tendo em vista que é matéria do Direito Material e não do Direito Processual.<sup>25</sup> Por esse motivo, o artigo 133, §1º do CPC<sup>26</sup>, estabelece que o pedido de desconsideração deve observar o procedimento previsto em lei. O código de processo civil regula apenas o procedimento a ser observado pelo incidente instaurado. Assim, cada ramo do Direito Material trata dos requisitos para que haja a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, no âmbito do Direito de Família, conforme se verificará, aplicam-se as regras do Direito Civil, o qual verifica o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

## 2. A LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NA AÇÃO PERSONALÍSSIMA DE DIVÓRCIO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DIANTE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Conforme o exposto, o artigo 134, §4º do CPC<sup>27</sup> determina que, o requerimento de desconsideração deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração. Assim, os requisitos variam de acordo com a relação de direito material em análise.

Neste sentido, por meio da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica passou a ser possível que os bens da pessoa jurídica respondam pelas obrigações de seus sócios ou administradores, suspendendo-se momentaneamente o seu ato constitutivo, evitando eventual fraude esvazie os direitos de terceiros. Logo, caso seja deferida a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica haverá uma ampliação subjetiva da demanda, formando-se um litisconsórcio passivo facultativo<sup>28</sup>, de modo que a pessoa jurídica passará a integrar a ação, como parte legítima.

---

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> CÂMARA, op. cit., p. 94.



Nas relações de família, muitas vezes o cônjuge ou o companheiro, no momento em que a união chega ao fim, transfere os seus bens maliciosamente para o patrimônio da empresa para prejudicar a meação do outro cônjuge ou companheiro.<sup>29</sup> Diante disso, os requisitos para a aplicação da inversão estão no artigo 50 do Código Civil<sup>30</sup>, de modo que o interessado deve demonstrar a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, que é verificado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial no caso concreto.

Sobre este ponto, importante salientar que o Código Civil de 2002 adotou a denominada teoria maior da desconsideração, segundo a qual o prejuízo do credor não é suficiente para a sua decretação, de modo que a manipulação ou a fraude devem ser demonstradas respeitando-se o devido processo legal, o que não impede a sua declaração de forma incidental.<sup>31</sup>

Diante disso, nas ações de família, mais especificamente nas ações de divórcio e de dissolução de união estável, os bens da própria pessoa jurídica podem responder pelas obrigações de seus sócios e administradores quando estes esvaziam seu patrimônio, transferindo-o para a pessoa jurídica, a fim de prejudicar a divisão dos bens.<sup>32</sup>

Entretanto, como é cediço, as ações de divórcio e de dissolução de união estável são ações personalíssimas, motivo pelo qual começou a se questionar como a pessoa jurídica pode integrar o polo passivo de tais ações nos casos de desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica.

Freddie Didier Jr.<sup>33</sup> leciona que, ao lado do interesse de agir, a legitimidade das partes é pressuposto processual, isto é, requisito de admissibilidade do processo, de modo que, se ausente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VI, do CPC/15<sup>34</sup>. Sendo assim, a verificação da legitimidade para agir, legitimidade *ad causam* é fundamental para verificar se a parte realmente pode ocupar aquela posição processual, isto é, se possuiu pertinência subjetiva.

Sobre este ponto, cabe salientar que as condições da ação, inclusive a legitimidade *ad causam* são analisadas com base na teoria da asserção, isto é, de acordo com base no afirmado

---

<sup>29</sup> MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 81.

<sup>30</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>31</sup> MADALENO, ROLF, op. cit., p. 76/77.

<sup>32</sup> CALMON, Rafael. *Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 231.

<sup>33</sup> DIDIER JR, op. cit., p. 385.

<sup>34</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

na petição inicial, sendo assim, como seria possível que a pessoa jurídica integre uma ação de divórcio ou de dissolução da união estável?

Em relação à ação de divórcio, o artigo 1.582, do Código Civil<sup>35</sup>, dispõe que apenas os cônjuges possuem legitimidade para realizar o pedido de divórcio, tendo em vista o seu caráter personalíssimo. Entretanto, embora a pessoa jurídica não tenha pertinência subjetiva para a ação de divórcio pura e simplesmente, diante de uma eventual cumulação de pedidos, em que também se questiona a responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica em razão de uma fraudulenta confusão patrimonial, ela terá legitimidade para integrar a ação<sup>36</sup>.

Ressalta-se que, conforme explica Flávio Tartuce<sup>37</sup>, o entendimento também deve ser aplicado às ações de união estável, tendo em vista que foi equiparada processualmente à ação de divórcio pelos artigos 693 e 732, do CPC/15<sup>38</sup>.

Assim, em que pese a pessoa jurídica não integre as relações de direito de família, decretada a desconsideração inversa, os atos constritivos poderão alcançar o patrimônio da pessoa jurídica possibilitando a satisfação integral do valor devido, desprezando-se eventual separação patrimonial ou limitação da responsabilidade.<sup>39</sup> Em outras palavras, embora a pessoa jurídica não seja sujeito da relação de direito material, participará do processo como parte processual legítima.

Aliás, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial número 1.236.916/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013 entendeu que:

É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva.<sup>40</sup>

Ademais, recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial número 15.221.42 / PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, enfrentou novamente a questão da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica, concluindo que em caso de ação de divórcio, aquele que participou do ato

---

<sup>35</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>36</sup> CALMON, op. cit., p. 232.

<sup>37</sup> TARTUCE, Flávio. *A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões*: terceira parte. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

<sup>38</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>39</sup> Ibid., p. 236

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.236.916/RS*. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201100311609.REG.>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

fraudulento para prejudica o cônjuge também deve ser incluído no polo passivo da ação, vejamos:

A sócia da empresa, cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar, que teria sido beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais por um dos cônjuges, tem legitimidade passiva para integrar a ação de divórcio cumulada com partilha de bens, no bojo da qual se requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico que teve por propósito transferir a participação do sócio/ex-marido à sócia remanescente (sua cunhada), dias antes da consecução da separação de fato.<sup>41</sup>

Deste modo, embora a ação de divórcio, bem como a dissolução de união estável sejam ações personalíssimas, a pessoa jurídica bem como o (a) sócio (a) remanescente também podem ser incluídos na ação, desde que haja a cumulação de pedidos para ser declarada a ineficácia dos atos fraudulentos praticados em conluio com o cônjuge ou companheiro com a finalidade de prejudicar o outro na partilha dos bens.

### 3. A DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E SEUS EFEITOS NO DIVÓRCIO E NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme o exposto, a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica é um importante instrumento nas ações de direito de família, sobretudo nas ações de divórcio e dissolução da união estável, nas quais a sociedade empresária é usada para ocultar os bens de seus sócios ou administradores, declarando-se a ineficácia dos atos fraudulentos, resguardando-se os direitos do cônjuge ou companheiro lesado.

Diante disso, é importante notar que, feito o pedido de desconsideração inversa pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro lesado, caso o pedido seja rejeitado, não poderá ser feito novo pedido com base nos mesmos fundamentos, sob pena de retrocesso da marcha processual, conforme o artigo 507 do CPC/15<sup>42</sup>. Entretanto, admite-se a instauração de novo incidente desde que com base em novos fatos.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup>Ibid. *REsp* 1522142/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1522142&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1522142&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acesso em: 12 fev. 2018.

<sup>42</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>43</sup>ROQUE, André. *Capítulo IV do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica*. In: GAJARDONI, FERNANDO DA FONSECA. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015, p. 444.

Por outro lado, acolhido o pedido de desconsideração inversa, seja em incidente processual, seja na petição inicial, a pessoa jurídica passará a integrar a relação processual, respondendo pelas obrigações como litisconsorte passivo sucessivo. A pessoa jurídica não é condenada na demanda, mas seus bens podem satisfazer a obrigação.

Sobre este ponto, é importante destacar que a decisão de desconsideração resolve um tema próprio, ainda que por meio de um incidente processual. Por conseguinte, conforme explica Blecaute Oliveira Silva<sup>44</sup>, por ser uma pretensão autônoma, submete-se ao regime da coisa julgada material, podendo ser objeto de ação rescisória. Do mesmo modo, a decisão que indefere a desconsideração também pode ser rescindida.

Cabe salientar que a desconsideração bem como a desconsideração inversa são medidas excepcionais que não extinguem a pessoa jurídica, entretanto, determinadas obrigações são estendidas ao sócio ou à pessoa jurídica, havendo a suspensão episódica da sua autonomia, para coibir eventuais desvios. Com a desconsideração não há a perda da personalidade da pessoa jurídica, uma despersonalização, mas uma perda momentânea de sua autonomia.<sup>45</sup>

Tendo em vista a excepcionalidade da medida, Marlon Tomazette<sup>46</sup> explica que a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica deve ser usada com ressalvas pois, o sócio possui quotas ou ações que integram seu patrimônio, as quais podem ser penhoradas para o pagamento de suas obrigações pessoais. Deste modo, se é possível satisfazer os credores sem atingir a pessoa jurídica, não seria razoável admitir a desconsideração inversa em qualquer hipótese. Além disso, caso seja verificada a existência de um negócio jurídico fraudulento, este pode ser anulado. Assim, em certos casos, pode-se resolver a questão sem atingir a personalidade da pessoa jurídica, sendo a desconsideração inversa desnecessária.

Contudo, caso seja necessária a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica, a pessoa jurídica continua a existir para os demais atos, sendo a desconsideração apenas nos limites do processo. A pessoa jurídica não é dissolvida ou liquidada, mas passa a ser responsável patrimonial pela dívida, de modo que a desconsideração tem natureza constitutiva, pois cria uma situação jurídica nova.

---

<sup>44</sup> SILVA, Blecaute Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. In: EHRHARDT JR., Marcos (coord.) *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 33.

<sup>45</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 8. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Atlas, 2017, p. 314.

<sup>46</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 353.

O artigo 137 do CPC/15<sup>47</sup> dispõe que acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou oneração de bens fraudulenta é ineficaz em relação ao requerente. Deste modo, não é necessário que o ato abusivo seja previamente anulado, para que os bens de terceiros possam ser atingidos.<sup>48</sup> Por outro lado, o artigo 792, §3º do CPC/15<sup>49</sup> disciplina que qualquer ato de alienação ou oneração de bens ocorridos a partir da citação do sócio ou da pessoa jurídica atingida pela medida será considerado como fraude à execução.

Diante disso, qual seria o termo inicial da fraude? Seria a decisão que acolhe a desconconsideração ou citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar? A questão é controvertida na doutrina. Parcela defende que o termo inicial será a citação da pessoa jurídica cuja personalidade se pretende desconsiderar<sup>50</sup>, embora há quem entenda que basta a citação daqueles que terão seus patrimônios sujeitos à execução em razão da desconsideração.<sup>51</sup>

Em que pese a divergência doutrinária, o artigo 792 do CPC/15<sup>52</sup> produz um importante efeito. Além da desconsideração inversa tornar o patrimônio da empresa responsável pelo débito, possibilita que caso outrem, estranho à essa relação, adquira um bem em fraude à execução, também seja afetado pela desconsideração<sup>53</sup>. Por este motivo, o artigo 792, §4º do CPC/15<sup>54</sup> permite que este terceiro oponha embargos à execução, em respeito ao princípio do contraditório.

Ademais, cabe salientar que a fraude pode ocorrer de diversas formas, como pela transferência da totalidade ou redução das quotas sociais de determinada sociedade a qual é a proprietária dos bens do casal. Embora a transferência das quotas seja válida e existente, ela será ineficaz em relação ao ex-cônjuge ou ex-companheiro lesado.

Sendo assim, deferida a desconsideração inversa, no momento da partilha dos bens, o magistrado poderá considerar a situação societária anterior ao ato fraudulento de transferência ou redução das quotas.<sup>55</sup> Também é possível que no momento da partilha dos bens, o juiz entenda pela compensação em prol do ex-cônjuge ou ex-companheiro prejudicado, até o montante desviado utilizando-se a pessoa jurídica.<sup>56</sup>

---

<sup>47</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>48</sup> CALMON, op. cit., p. 231.

<sup>49</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>50</sup> SILVA, op. cit., p. 31.

<sup>51</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de direito processual civil*. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 384.

<sup>52</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>53</sup> SILVA, op. cit., p. 31

<sup>54</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>55</sup> MADALENO, op. cit., p. 224/225.

<sup>56</sup> Ibid. p. 239.

Logo, dependendo do caso concreto, o juiz verificará qual solução será melhor para tornar os atos fraudulentos praticados por meio da pessoa jurídica ineficazes. Entretanto, conforme explicita Rolf Madaleno<sup>57</sup>, não é possível incluir o cônjuge ou companheiro prejudicado como sócio da empresa, tampouco será possível a dissolução da sociedade empresária, exceto se o próprio contrato social preveja tais possibilidades. De acordo com o artigo 1.027 do Código Civil<sup>58</sup>, o lesado pode apenas requerer a divisão periódica dos lucros até a liquidação da sociedade.

Importante lembrar que, por vezes, o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica se confundem, como ocorre no caso do microempreendedor individual (MEI), empresário individual e na empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Nestes casos, salvo na EIRELI, não há que se falar em desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois a constrição judicial pode atingir diretamente os bens da pessoa jurídica.<sup>59</sup>

Por fim, ressalta-se que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, bem como a desconsideração inversa não se submetem à prescrição nem à decadência. Embora se enquadre como um direito potestativo do sujeito, de modo que, em um primeiro momento se submeteria a prazo decadencial, tal prazo não foi previsto em nossa legislação, podendo ser exercido em qualquer tempo, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial número: 1312591 / RS<sup>60</sup>, julgado em 11/06/2013. Portanto, não se aplica o artigo 1.032 do CC, tendo e vista que o instituto da desconsideração comporta fenômeno diverso do previsto no dispositivo legal, não se submetendo a qualquer prazo de decadencial por falta de previsão legal.

## CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil estabeleceu o procedimento para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, dirimindo muitas dúvidas procedimentais existentes até então, privilegiando os princípios do devido processo legal, legalidade, contraditório e ampla defesa. Deste modo, passou a ser possível a aplicação do instituto por meio de uma ação

---

<sup>57</sup> Ibid.

<sup>58</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>59</sup> CALMON, op. cit., p. 232.

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1312591 / RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1312591&b=ACOR&p=true&l=10&i=10>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

autônoma ou por meio de incidente processual, seja na fase do processo de conhecimento, seja na fase da execução. Logo, o incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, bem como a sua modalidade inversa, não viola as garantias processuais constitucionais. O procedimento previsto na norma processual estabelece um amplo debate, permitindo o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Por meio da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica evita-se que a pessoa jurídica seja usada para a ocultação de patrimônio. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica não é instrumento para o cometimento de fraudes. Entretanto, os requisitos para a realização da desconsideração não estão previstos na norma processual, mas sim normas de direito material. No âmbito do direito de família aplica-se o artigo 50 do CC, o qual estabelece a necessidade de verificação do abuso da personalidade da pessoa jurídica, que ocorre por meio da confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade.

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, será possível a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica sempre que, o ex-cônjuge ou ex-companheiro utilizar a pessoa jurídica para ocultar bens no momento da partilha. O fato da ação de divórcio e de dissolução de união estável serem ações personalíssimas não impede que a pessoa jurídica figure no polo passivo da demanda, em litisconsórcio, ao lado do ex-cônjuge ou ex-companheiro.

O deferimento da desconsideração inversa não gera a extinção da pessoa jurídica. Há apenas uma suspensão momentânea de sua autonomia, para impedir eventuais fraudes. Há uma ampliação subjetiva da demanda, de modo que, embora a pessoa jurídica não seja parte da relação de direito material, pode ser responsabilizada no momento da divisão dos bens, por meio de uma decisão que produz coisa julgada material. Aliás, tendo em vista a importância do tema, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça permitiu ainda a responsabilização do sócio que agiu em conluio com ex-cônjuge ou ex-companheiro na ocultação do seu patrimônio.

É relevante a declaração de ineficácia dos atos fraudulentos praticados para prejudicar o outro no fim do matrimônio ou união estável. Contudo, a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica deve ser medida excepcional. Ela não deve ser usada quando for possível anular os negócios fraudulentos realizados. Isso porque, até mesmo terceiros podem ser afetados pela decisão de desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica, tendo em vista que os atos de alienação ou oneração ocorridos após a citação da pessoa jurídica cuja personalidade se pretende desconsiderar podem ser reconhecidos como fraude à execução.

Por todo o exposto, verifica-se que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, bem como sua modalidade inversa, é instituto de suma importância. Embora receba

muitas críticas por ter sido inserida como hipótese de intervenção de terceiros, tendo em vista que nem sempre se caracteriza como tal, a normatização processual merece aplausos, pois permite um efetivo contraditório evitando-se decisões injustas. O estabelecimento de um procedimento previsto em lei para a sua aplicação conferiu segurança jurídica para o seu deferimento. Assim, a previsão legislativa facilitou o procedimento e tornou a decisão mais eficaz, de modo que, eventuais fraudes não impedem a correta partilha dos bens nas ações de divórcio e dissolução de união estável. Logo, a normatização processual trouxe grandes avanços para as ações de direito de família.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_At\\_02015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_At_02015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.236.916/RS*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201100311609.REG>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *REsp 1522142/PR*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1522142&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1522142&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acesso em: 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *REsp nº 1312591 / RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1312591&b=ACOR&p=true&l=1&i=10>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

CALMON, Rafael. *Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo código de Processo Civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: direito da empresa*. 13. ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2009.



DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Jus Podivim, 2017.

MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito de Família*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ROQUE, André. *Capítulo IV do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica*. In: GAJARDONI, FERNANDO DA FONSECA. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. *A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões: terceira parte*. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>>. Acesso em 12 fev. 2018

\_\_\_\_\_. *O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 8. ed. rev. e atual. V. 1. São Paulo: Atlas, 2017.